

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC
PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCRN Nº 2023/000061
PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR
RELATOR: RANGEL FRANCISCO PINTO

EMENTA. FISCALIZAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. FATO 1 ARQUIVADO; FATO 2 MANTIDO. ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL. EXERCÍCIO IRREGULAR DA PROFISSÃO. MANUTENÇÃO DE EMPREGADA SEM REGISTRO PROFISSIONAL EM FUNÇÕES PRIVATIVAS DE CONTADOR. INFRAÇÃO AOS ARTS. 15 E 20 DO DECRETO-LEI Nº 9.295/46. SÚMULAS CFC Nº 13 E Nº 14. DEFESA TEMPESTIVA. REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. IRRELEVÂNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. **MANUTENÇÃO DA MULTA.** 1. EMPRESA AUTUADA POR DEIXAR DE COMPROVAR QUE SEUS EMPREGADOS QUE DESEMPENHAVAM FUNÇÕES PRIVATIVAS DA PROFISSÃO CONTÁBIL ERAM DEVIDAMENTE HABILITADOS E REGISTRADOS PERANTE O CRC, ALÉM DE ADMITIR E MANTER FUNCIONÁRIA (LAISE BEZERRA DA SILVA) NA FUNÇÃO DE CONTADORA, SEM REGISTRO PROFISSIONAL. 2. DEFESA TEMPESTIVA ALEGANDO ERRO EM REGISTROS DA RAIS/CAGED E QUE A EMPREGADA EXERCIU FUNÇÕES ADMINISTRATIVAS E DE CONTROLADORIA, NÃO CORRESPONDENTES A ATRIBUIÇÕES PRIVATIVAS DA CONTABILIDADE. 3. PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS (RAIS/CAGED E ENQUADRAMENTO NORMATIVO DA RESOLUÇÃO CFC Nº 1.640/2021) CONFIRMAM QUE AS FUNÇÕES EXERCIDAS PELA FUNCIONÁRIA ASSISTENTE E ANALISTA DE CONTROLADORIA SÃO CLASSIFICADAS COMO PRIVATIVAS DE CONTADOR. 4. A JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA DO CFC É PACÍFICA NO SENTIDO DE QUE A INFRAÇÃO É DE NATUREZA OBJETIVA: BASTA A CONSTATAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE CONTÁBIL POR PESSOA NÃO REGISTRADA PARA A CARACTERIZAÇÃO DA IRREGULARIDADE, SENDO IRRELEVANTE A ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL NOS CADASTROS OU DE DESCONHECIMENTO. 5. A RESPONSABILIDADE DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL PELA ADMISSÃO E MANUTENÇÃO DE LEIGOS EM FUNÇÕES PRIVATIVAS É DIRETA, CONFIGURANDO ACOBERTAMENTO DO EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO, VEDADO PELOS ARTS. 15 E 20 DO DL Nº 9.295/46. 6. REGULARIZAÇÃO POSTERIOR NÃO AFASTA A INFRAÇÃO, SERVINDO APENAS COMO EVENTUAL ATENUANTE NA DOSIMETRIA. NO CASO, CORRETAMENTE FIXADA A MULTA EM 7 ANUIDADES, CONSIDERANDO O PERÍODO DE 10 ANOS DE TRANSGRESSÃO, EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA ISONOMIA. 6. RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROVIDO, COM MANUTENÇÃO DA DECISÃO REGIONAL.

DECISÃO: A CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, MANTENDO A PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 3.759,00 (TRÊS MIL, SETECENTOS E CINQUENTA E NOVE REAIS), NOS TERMOS DO ART. 27, ALÍNEA “B”, DO DECRETO-LEI Nº 9.295/46, C/C ARTS. 56 E 57 DA RES. CFC Nº 1.603/2020 E RES. CFC Nº 1.680/2022. DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 440ª REUNIÃO DA CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA. DECISÃO HOMOLOGADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, DE ACORDO COM A ATA DE JULGAMENTO DA 473ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DE 19/03/2025.